

INCIDÊNCIA DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL NA CIDADE DE MATIPÓ/MG ENTRE 2019 E 2025

Jackson Virgilino Gonçalves da Cunha¹

Wérika Hubner Florindo¹

Mário Marcos Valente Rodrigues²

werikaflorindo@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

O presente estudo analisa a incidência do divórcio extrajudicial no município de Matipó/MG, no período de 2019 a 2025, com o objetivo de descrever sua frequência e identificar possíveis fatores condicionantes das variações observadas. A pesquisa caracteriza-se como descritiva, com abordagem quantitativa, baseada em dados secundários oficiais obtidos junto ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas local. Os dados foram organizados por ano civil e analisados por meio de estatística descritiva, permitindo a identificação de oscilações ao longo do período estudado. Os resultados evidenciaram a realização de 56 divórcios extrajudiciais, com variações consideráveis entre os anos, destacando-se o maior número em 2020 e o menor em 2024, sem a identificação de tendência linear. A elevação observada em 2020 pode estar associada às restrições impostas durante a pandemia, que dificultaram o acesso ao Poder Judiciário, enquanto as oscilações posteriores sugerem possível comportamento de demanda reprimida. Ademais, verificou-se que fatores institucionais, como a implementação de mecanismos gratuitos de resolução consensual de conflitos, e sociais, como a ampliação de formas alternativas de constituição familiar, podem influenciar diretamente na baixa incidência de divórcios extrajudiciais registrados. Conclui-se que a dinâmica observada reflete não apenas aspectos jurídicos, mas também condições sociais e estruturais locais, contribuindo para a compreensão da efetividade do acesso à justiça em contextos interioranos.

PALAVRAS-CHAVE: divórcio extrajudicial; acesso à justiça; evolução jurídica; desjudicialização; frequência.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, assegura o direito ao divórcio e garante a

¹ Acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário Vértice - Univértix

² Procurador do Município de Vieiras - MG. Mestre em Desenvolvimento Local. Especialista em Direito Penal com Habilitação para Docência. Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice - Univértix em Matipó/MG.

liberdade de dissolver o vínculo conjugal (Brasil, 1988). O divórcio é o instituto jurídico por meio do qual se obtêm a dissolução de um casamento válido (Diniz, 2024).

Além disso, dados oficiais evidenciam a importância do tema: em 2022, contabilizou-se que o número de divórcios concedidos em 1ª instância ou realizados por escrituras extrajudiciais no Brasil atingiu aproximadamente 420 mil registros, um aumento de 8,6% em relação ao total de 2021 (386,8 mil), segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024).

Ao longo do tempo, a dissolução conjugal percorreu trajetória marcada por profundas transformações, como a superação da indissolubilidade matrimonial, a flexibilização dos requisitos legais e, mais recentemente, a consolidação de procedimentos simplificados e extrajudiciais. O direito de família contemporâneo se inclina à valorização da autonomia da vontade dos cônjuges e à simplificação procedimental, em consonância com as exigências sociais de eficiência e celeridade (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

Nessa perspectiva, a evolução do divórcio no Brasil acompanhou as transformações sociais, culturais e jurídicas do país. Um marco importante foi a Lei nº 11.441/2007, que introduziu o divórcio extrajudicial consensual em cartório para casais sem filhos menores ou incapazes, medida reforçada pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (Brasil, 2007; Brasil, 2015). E, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 571/2024, publicada em 2024, autorizou a realização de divórcios em cartório, mesmo com a presença de menores ou incapazes (CNJ, 2024).

No entanto, embora existam levantamentos nacionais abrangentes, torna-se relevante observar o fenômeno em recortes territoriais específicos, uma vez que a dinâmica de utilização dos serviços extrajudiciais em localidades interioranas, onde muitas vezes o cartório é o único órgão presente do sistema de Justiça, assumindo papel central na efetivação de direitos, pode revelar uma realidade que diverge da média nacional (ANOREG/BR, 2025). Nesse contexto, o município de Matipó/MG configura-se como campo de investigação pertinente.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder ao seguinte questionamento: de que forma o divórcio extrajudicial se manifesta no município de Matipó/MG, em termos de frequência, no período de 2019 a 2025?

Assim, objetivou-se com este trabalho descrever a frequência do divórcio extrajudicial no referido município no período compreendido entre 2019 e 2025, identificando padrões de comportamento ao longo do tempo e eventuais fatores condicionantes das variações observadas, tais como a possível intensificação da demanda por divórcios extrajudiciais no período pandêmico.

Portanto, a importância social e científica da pesquisa reside em ampliar a compreensão sobre o alcance do divórcio extrajudicial em um município interiorano, incentivando o debate acerca da efetividade do acesso à justiça e do fortalecimento da via administrativa como mecanismo legítimo de resolução de demandas familiares, além de contribuir para o estudo do direito de família quanto a desjudicialização.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E NATUREZA JURÍDICA DO DIVÓRCIO

O divórcio pode ser conceituado como um meio voluntário de extinção da relação conjugal, sem causa específica, resultante da simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, permitindo a constituição de novos vínculos matrimoniais (Gagliano; Pamplona Filho, 2014).

Embora o divórcio integre o ordenamento jurídico brasileiro há longo período, sua compreensão jurídica evoluiu de forma significativa ao longo do tempo. O Decreto nº 181/1890, apresentava a definição do instituto e disciplinava as hipóteses em que poderia ser reconhecido. Contudo, à época, o legislador restringia integralmente qualquer possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial, admitindo-a apenas em caso de falecimento de um dos cônjuges (Brasil, 1890). Dessa forma, o divórcio, tal como regulamentado no período, não extinguiu o vínculo matrimonial, impossibilitando que os cônjuges divorciados constituíssem novo casamento.

Entretanto, com o passar dos anos, a evolução legislativa e doutrinária modificou substancialmente essa concepção. Nesse sentido, passou a ser definido, na concepção contemporânea, como o instrumento jurídico que extingue

integralmente o casamento, alcançando simultaneamente a sociedade conjugal e o vínculo nupcial, de modo a encerrar por completo a relação jurídica estabelecida entre os cônjuges (Farias; Rosenvald, 2012).

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIVÓRCIO NO BRASIL

No que concerne à evolução jurídica do divórcio no Brasil, o Decreto de Lei nº 181/1890, que considerava o vínculo matrimonial indissolúvel, previa a possibilidade de separação de corpos, mas não a dissolução do casamento (Brasil, 1890). Posteriormente, a Constituição de 1934 manteve a proibição (Brasil, 1934), situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 9/1977, regulamentada pela Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio), que passou a permitir a dissolução do vínculo, mas com restrições, como a exigência de separação prévia (Brasil, 1977).

O marco seguinte foi a Lei nº 11.441/2007, que introduziu o divórcio extrajudicial consensual em cartório, por meio de escritura pública, medida reforçada pelo CPC de 2015 (Brasil, 2007; Brasil, 2015). Antes desta lei, o divórcio no Brasil era realizado exclusivamente pela via judicial, demandando a intermediação do Poder Judiciário para sua efetivação. O objetivo central dessa alteração foi desburocratizar o procedimento de divórcio. Representando um importante instrumento de efetivação da desjudicialização, tendo como resultado um procedimento mais célere e menos oneroso para as partes (Pereira, 2021). Assim, o divórcio extrajudicial consolidou-se como instrumento que proporciona maior praticidade, economia e celeridade (Tartuce, 2024).

Em período mais recente, a Lei nº 14.382/2022 promoveu avanços no Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), viabilizando maior integração entre os serviços notariais e registrais, o que ampliou a possibilidade de realização de atos como o divórcio extrajudicial por meio digital (Brasil, 2022).

Ademais, a realização do divórcio consensual diretamente em cartório contribuiu para a diminuição da carga processual do Poder Judiciário, permitindo que as varas de família direcionassem seus esforços a demandas mais complexas e litigiosas. Assim, a desjudicialização do divórcio consensual passou a ser amplamente

reconhecida como uma medida benéfica, proporcionando uma resolução mais satisfatória para ambas as partes envolvidas (Oliveira, 2020).

2.3 AVANÇOS LEGISLATIVOS RECENTES (LEI 11.441/2007, EC 66/2010 E RESOLUÇÃO 571/2024 do CNJ)

A Emenda Constitucional nº 66/2010 representou a consolidação do instituto ao eliminar a necessidade de separação judicial ou prazos de reflexão (Brasil, 2010), simplificando o procedimento e garantindo maior autonomia às partes, sendo um avanço por atender os princípios fundamentais da liberdade e da autonomia da vontade (Dias, 2016).

Contudo, ainda era imposta uma limitação importante, somente casais sem filhos menores ou incapazes podiam recorrer ao divórcio extrajudicial e, conseqüentemente, excluía uma parcela da população de se beneficiar dessa via simplificada. Por esta razão, o CNJ aprovou, em 27 de agosto de 2024, relevante alteração na Resolução nº 35/2007, como reflexo do desejo de atualizar e ampliar o alcance da desjudicialização. Segundo Leoni (2024):

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acolheu pedido formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) para ampliar as hipóteses em que é admissível a realização de inventários, partilhas, divórcios e dissoluções de uniões estáveis pela via extrajudicial, alterando a Resolução 35/2007 do CNJ por meio da Resolução 571/2024. O fenômeno da desjudicialização é uma tendência reconhecidamente global e tem assento na Constituição de 1988 como instrumento de democratização e acesso à Justiça. Apesar de a realização de divórcios, inventários e partilhas ser possível pela via extrajudicial há quase duas décadas, os requisitos legais exigidos até o momento para que as famílias pudessem solucionar situações patrimoniais sem recorrer ao Judiciário tornavam a via extrajudicial, por vezes, restrita.

A partir disso, de acordo com a regra atual, é autorizado o divórcio extrajudicial mesmo havendo filhos menores, desde que as questões relativas à guarda, regime de convivência e pensão alimentícia já tenham sido previamente resolvidas na via judicial, e a decisão judicial que homologa essas questões deve ter a prévia manifestação do Ministério Público (CNJ, 2024).

Por esta razão, no plano normativo-estadual, diversos tribunais têm adaptado seus códigos de normas extrajudiciais para se alinharem à nova realidade. Em Minas

Gerais, o Provimento Conjunto nº 142/2025 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) atualizou as regras notariais e registrais, refletindo o novo marco normativo do CNJ, com foco na modernização e regulamentação de procedimentos para serviços notariais e registrais (Minas Gerais, 2025).

Além disso, acerca da ampliação do rol de interessados, Rachel Delmás Leoni (2024) explica:

Quanto ao rol de interessados, a admissibilidade de realização de divórcios, dissolução de uniões estáveis e inventários com filhos menores, meeiro e/ou herdeiros menores ou curatelados promove enorme impacto positivo no sistema de justiça, ao afastar do Poder Judiciário milhares de procedimentos consensuais. Essa realidade por certo também incentiva muitas famílias a buscarem consenso, na expectativa de solucionar mais brevemente a questão.

[...]

Em relação aos divórcios e dissoluções de uniões estáveis, os riscos são ínfimos, na medida em que mesmo quando realizados por escritura pública, as questões relativas aos filhos menores, tais como guarda, convivência e alimentos, seguem sendo submetidas à homologação judicial, com a respectiva oitiva do Ministério Público, ainda que consensuais.

Conclui-se que um dos resultados mais importantes da mencionada modificação foi o fortalecimento do papel dos cartórios como agentes na resolução de conflitos familiares. A partir disso, o cartório passa a ser visto como um meio eficaz de resolução de conflitos, que possibilita às partes obter soluções de forma simples e pacífica. Portanto, a desjudicialização do divórcio consensual não se trata apenas de uma questão processual, mas também de uma mudança de padrão no tratamento das relações conjugais (Leoni, 2024).

2.4 DESJUDICIALIZAÇÃO E SISTEMA MULTIPORTAS

As serventias extrajudiciais integram o conceito de justiça multiportas e são uma opção eficiente para a solução de litígios, encaixando-se o divórcio extrajudicial perfeitamente no sistema multiportas ou sistema adequado de solução de conflitos, sendo um exemplo claro da sua aplicação, que traz uma expansão ao direito de acesso à justiça. O sistema multiportas, ao estimular o envolvimento direto das partes, objetiva solucionar o conflito por meio de métodos consensuais, privilegiando a autonomia das partes (Gonçalves, 2011).

Destaca-se que acesso à justiça constitui direito fundamental, assegurando que todos os indivíduos tenham meios eficazes para resolver seus conflitos (Brasil, 1988). Contudo, os tribunais enfrentam constante sobrecarga decorrente do elevado número de demandas, o que resulta em prazos de tramitação insustentáveis. Essa realidade, transforma o acesso à justiça em um verdadeiro desafio para o Poder Judiciário (Fontenelle, 2026). Logo, a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a desjudicialização de procedimentos, é um planejamento que contribui para a administração da justiça e para a razoável duração do processo (Costa, 2026). Pois como já clamava Rui Barbosa há décadas, justiça tardia é nenhuma justiça (Barbosa, 1921).

A ideia de uma Justiça Multiportas foi idealizada por Frank Sander, professor da Harvard Law School, no final da década de 70, e define-se como um modelo que inaugura uma nova perspectiva de tutela de direitos, ao ampliar o acesso à justiça mediante a disponibilização de múltiplas vias, as chamadas “portas”, todas voltadas à busca da pacificação social (Zaneti Junior; Cabral, 2016).

Nesse contexto, Cappelletti e Garth, classificam as “ondas renovatórias” do processo civil em três grandes movimentos que influenciaram o direito processual em todo o mundo, especialmente no século XX. A terceira onda teve início na década de 80 com foco na busca pela eficiência e qualidade da justiça, com o objetivo de reduzir a morosidade e o acúmulo de processos judiciais. A Justiça Multiportas surge, nesse caso, como resposta, na medida em que ao desviar parte dos conflitos para métodos alternativos de resolução, promove uma economia de tempo e de recursos e evita a sobrecarga do Judiciário (Cappelletti; Garth, 1988, p. 25).

Isto posto, o estudo desse sistema viabilizou a adoção de mecanismos eficientes e consensuais para a resolução de conflitos. Dessa forma, verifica-se que os meios extrajudiciais podem ampliar o acesso à justiça, ao oferecer à população alternativas para solucionar suas demandas e, simultaneamente, contribuir para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário.

2.5 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O entendimento predominante dos tribunais brasileiros e a jurisprudência aplicada ao divórcio extrajudicial baseiam-se principalmente na Lei nº 11.441/2007. Porém, mais recentemente, houve uma mudança significativa nesse entendimento dos tribunais, refletida na Resolução nº 571/2024 do CNJ, que flexibilizou os requisitos para a realização do divórcio na via extrajudicial, priorizando a autonomia da vontade das partes e a celeridade processual (Brasil, 2024; Dias, 2016).

Apesar da ampliação das hipóteses, preserva-se o entendimento de que, para que o ato extrajudicial seja válido, são necessários: o consenso entre as partes, sendo fundamental a inexistência de litígio para o procedimento extrajudicial, a assistência obrigatória de advogado ou de defensor público para garantir a defesa dos interesses das partes, e a tutela judicial para questões referentes à guarda, convivência e alimentos de filhos menores ou incapazes, além da remessa ao Ministério Público, quando for o caso (Brasil, 2024). Assim, a via cartorial limita-se essencialmente à dissolução do vínculo conjugal e à partilha consensual de bens.

A aplicação das mencionadas normas, combinadas com suas atualizações, evidencia que o entendimento dos tribunais, e do CNJ, consolidou a via extrajudicial como meio legítimo e eficaz de dissolução consensual de vínculos conjugais, desde que respeitadas as garantias legais para proteção dos vulneráveis envolvidos. A desjudicialização, portanto, não suprime o papel do Judiciário, mas oferece uma alternativa segura, célere e estruturada, compatível com o sistema multiportas de acesso à justiça.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa, por se propor a levantar e analisar dados relativos à ocorrência de divórcios extrajudiciais em Matipó/MG. A pesquisa descritiva, enquanto modalidade científica, tem como finalidade expor as características de uma população, fenômeno ou experiência, a partir de questões previamente formuladas. Nessa abordagem, o pesquisador observa, analisa, registra e interpreta os fatos do mundo físico sem manipulá-los ou interferir neles, estabelecendo relações entre as variáveis do objeto estudado (Silva; Oliveira; Silva, 2021).

A pesquisa quantitativa, por sua vez, consiste na mensuração de variáveis definidas, buscando identificar sua frequência e influência, bem como estabelecer correlações que permitam descrever, explicar e antecipar possíveis resultados (Pitanga, 2020).

O recorte espacial da pesquisa corresponde ao município de Matipó/MG, cidade que possui uma população estimada de 19.115 habitantes (IBGE, 2025). O recorte temporal abrange o período de 2019 a 2025, escolhido por contemplar os efeitos da pandemia da Covid-19 e o período subsequente, em que se observam mudanças sociais e jurídicas relevantes relacionadas ao divórcio. Tal delimitação temporal é pertinente, pois permite verificar a evolução da utilização da via extrajudicial em um contexto de transformações normativas e sociais.

Foram incluídos no estudo todos os registros de divórcios extrajudiciais lavrados em Matipó/MG entre os anos de 2019 e 2025.

Os dados foram obtidos por meio de requerimento direcionado ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Matipó/MG, mediante consulta aos relatórios fornecidos pela serventia. Trata-se, portanto, de dados secundários oficiais, cuja sistematização foi feita em planilhas eletrônicas, permitindo a tabulação e à análise quantitativa.

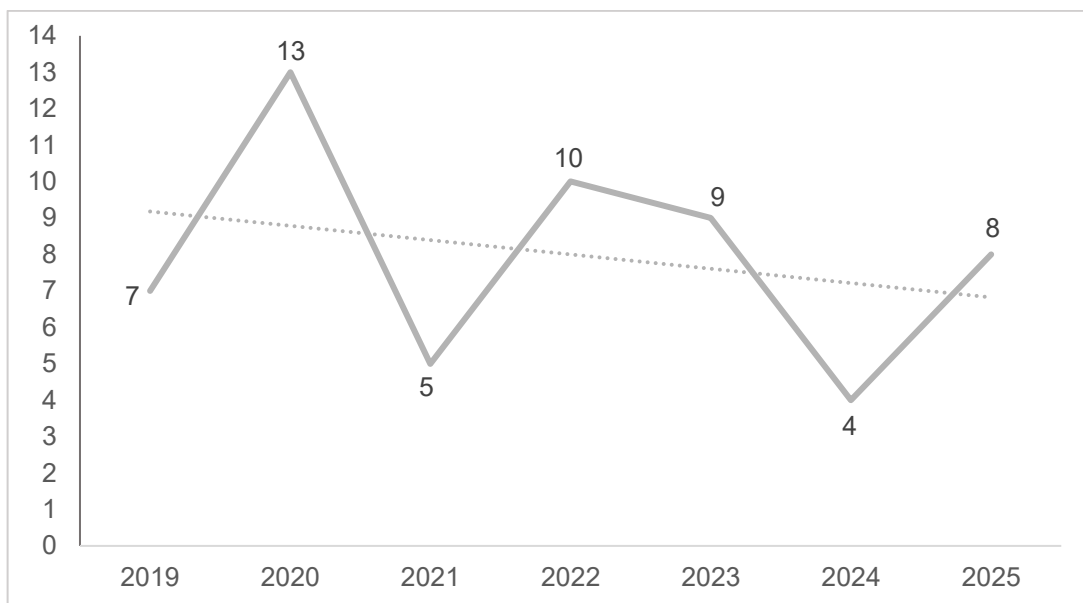
Destaca-se que foi garantida a confidencialidade das informações pessoais extraídas, sendo utilizados apenas dados numéricos e estatísticos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018).

As variáveis foram organizadas por ano civil e apresentadas em termos de frequência, permitindo verificar a evolução anual da ocorrência de divórcios extrajudiciais. A tabulação foi realizada utilizando o Microsoft Office Excel, facilitando a construção de tabelas e gráficos, e os dados apresentados descritivamente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No município de Matipó/MG, foram realizados 56 divórcios extrajudiciais no período estudado. A Figura 1 demonstra a evolução anual desses registros.

Figura 1 - Número de divórcios extrajudiciais realizados na serventia de Matipó/MG de 2019 a 2025.



Fonte: Dados da pesquisa.

Verifica-se que o maior número de divórcios extrajudiciais ocorreram em 2020, com 13 registros, enquanto o menor quantitativo foi identificado em 2024, totalizando 4 registros. Ao longo do período analisado, observa-se variações anuais relevantes. Dessa forma, não se identifica um padrão linear de comportamento, pois constata-se oscilações irregulares, sem apresentar uma tendência linear de crescimento ou redução contínua, evidenciando a irregularidade da incidência ao longo do período analisado (Figura 1).

Tais oscilações podem ser analisadas à luz de fatores sociais, econômicos e institucionais. No cenário nacional, em 2020, enquanto os divórcios judiciais tiveram queda de 17,5% em um ano, os extrajudiciais, ou seja, aqueles feitos em cartórios, aumentaram 1,1% (IBGE, 2022). O aumento observado em 2020 também pode ser contextualizado dentro do cenário da pandemia da Covid-19. Para Klívia Brayner, gerente de pesquisa do IBGE (2022), algumas pessoas podem ter procurado os cartórios pelas dificuldades no acesso às varas judiciais em função das restrições impostas durante à pandemia.

Portanto, o mencionado aumento, pode ser interpretado não apenas como um fenômeno local, mas como reflexo de uma reorganização do acesso à justiça durante

o período pandêmico, no qual a via extrajudicial se apresentou como alternativa mais acessível diante das limitações operacionais do Poder Judiciário.

A posterior redução em 2021 e nova elevação em 2022 indicam possível comportamento de demanda reprimida. Esse cenário é comum durante períodos de instabilidade social e restrições institucionais, como isolamento social e interrupção de serviços (como visto no período da pandemia da Covid-19), acumulando necessidades que explodem no período pós-crise (Amora, 2025). “Demanda reprimida, ou uma mola encolhida, quanto mais você aperta, mais força ela vai guardando e uma hora, não se sabe quando, ela volta com tudo.” (Fernandez, 2020).

Em resumo, foi observado um aumento em 2020, uma queda considerável em 2021, nova elevação em 2022 e, em seguida, começou o que parece um retorno à estabilidade, voltando a apresentar números menores.

Nesse ponto, quanto ao baixo número de divórcios extrajudiciais realizados no município, destaca-se como possível justificativa a implementação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na Comarca de Abre Campo/MG, que inclui e atende o município de Matipó. Os CEJUSCS constituem unidades do Poder Judiciário destinadas à centralização da realização de audiências e sessões de conciliação e mediação, tanto no âmbito processual quanto pré-processual, bem como à prestação de serviços de atendimento e orientação ao cidadão. Esses centros oferecem amplo acesso à Justiça, sem custo, sem demora e sem grandes formalidades (Jusbrasil, 2015).

O CEJUSC da Comarca de Abre Campo, também inaugurou, em 2023, um Posto de Atendimento Pré-Processual (PAPRE) no município de Matipó, resultado da parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Centro Universitário Vértice – Univértix. Os PAPRES são unidades que ampliam a capacidade de atendimento dos CEJUSCS com foco na conciliação pré-processual, e oferecem um serviço gratuito. Em virtude disso, tais postos configuram um progresso na política de estímulo aos mecanismos autocompositivos (TJMG, 2023).

O modelo do CEJUSC está inserido na política pública de tratamento adequado dos conflitos, alinhado ao sistema multiportas de acesso à justiça, que amplia os meios disponíveis para solução consensual.

Enquanto o divórcio realizado no cartório exige o pagamento de emolumentos cartorários e a assistência obrigatória de advogado, conforme previsto na Lei nº 11.441/2007 e mantido pelo Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2007; Brasil, 2015), o procedimento realizado por meio do CEJUSC pode ocorrer com gratuidade de justiça e assistência da Defensoria Pública (TJMG, s.d.). Ou seja, o CEJUSC, bem como o PAPRE, fornece o serviço de divórcio consensual, por meio do setor pré-processual, possibilitando ao cidadão se divorciar sem qualquer custo.

Considerando que em municípios de pequeno porte a realidade socioeconômica tende a ser mais limitada, o fator econômico pode influenciar diretamente a escolha da via procedimental. Assim, a alternativa gratuita oferecida pelo CEJUSC pode ter absorvido parte da demanda que poderia ser direcionada ao cartório.

Importante destacar que essa migração não representa enfraquecimento do instituto do divórcio extrajudicial. Ao contrário, demonstra funcionamento prático do sistema multiportas, no qual diversos mecanismos coexistem e atendem às necessidades da população conforme suas condições específicas, promovendo a redistribuição da demanda entre diferentes vias do sistema de justiça. Tal fenômeno evidencia que a implementação do sistema no Brasil veio para transformar a estrutura judicial tradicional, incentivando o uso dos métodos consensuais com o objetivo de reduzir a judicialização e tornar os processos mais céleres (Mishima, 2025).

Além disso, um aspecto adicional a ser considerado na análise dos dados refere-se às transformações contemporâneas nas formas de constituição e dissolução das relações conjugais. Observa-se, nos últimos anos, a pluralidade familiar, com a lei reconhecendo diversos arranjos familiares, superando o modelo exclusivo de casamento, a exemplo da união estável. Tal modalidade, amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família, sendo frequentemente compreendida, na prática social, como uma espécie de casamento sem a oficialização no cartório (Jusbrasil, 2020).

Nesse contexto, é possível que parte significativa das rupturas conjugais ocorra fora do âmbito do registro civil, especialmente nos casos de uniões estáveis, cuja

dissolução pode se dar de maneira menos burocrática e, por vezes, sem a formalização por via extrajudicial. Consequentemente, as estatísticas oficiais de divórcios podem não refletir a totalidade das dissoluções de vínculos afetivos ocorridas na comunidade analisada (Santos, 2021).

Por fim, é importante destacar que o desafoamento do Judiciário é uma consequência natural da ampliação desses métodos. Assim, a sua adoção não apenas melhora o funcionamento do sistema judicial, mas também promove um ambiente jurídico mais colaborativo e menos adversarial, garantindo que as soluções sejam mais ágeis, eficazes e justas para todos (Mishima, 2025).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados examinados, constata-se que a utilização dessa via ocorre de forma reduzida e irregular, sem a identificação de um padrão contínuo ao longo do período analisado. Evidencia-se que a baixa incidência observada não decorre de um único fator, mas da interação entre aspectos institucionais, econômicos e sociais.

Destacam-se, nesse cenário, a oferta de meios gratuitos de resolução de conflitos, que influenciam a escolha da via procedimental, e as transformações nas formas de constituição familiar, que impactam os registros formais de dissolução conjugal. Acredita-se, portanto, que a baixa incidência de divórcios extrajudiciais não indica, necessariamente, menor ocorrência de dissoluções conjugais, mas sim a coexistência de múltiplas vias de resolução de conflitos, em consonância com o sistema de acesso à justiça.

Portanto, ressalta-se que os dados analisados não esgotam a compreensão do fenômeno, uma vez que se limitam aos registros formais realizados na via extrajudicial cartorial. Ademais, a coexistência de múltiplos mecanismos no sistema de justiça, embora amplie o acesso, também fragmenta a mensuração estatística do fenômeno, o que impõe limites à análise baseada exclusivamente em dados formais.

Em razão disso, sugere-se a realização de pesquisas futuras que adotem abordagens qualitativas, a fim de aprofundar a compreensão sobre os fatores que influenciam a escolha das vias de dissolução conjugal e os impactos das políticas de desjudicialização no âmbito local.

REFERÊNCIAS

AMORA, Rodrigo. **O que é demanda reprimida?** Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://berryconsult.com/blog/o-que-e-demanda-reprimida>. Acesso em: 24 maio 2026.

ANOREG/BR - Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Capilaridade dos Cartórios forma uma rede que cobre o Brasil de ponta a ponta**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/capilaridade-dos-cartorios-forma-uma-rede-que-cobre-o-brasil-de-ponta-a-ponta/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. Martinelli, 1921. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564016>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. [Conselho Nacional de Justiça]. **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio [...]**. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. Promulga a Lei sobre Casamento Civil**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, 1977. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.** Brasília, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL, Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. **Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) [...].** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Disponível em: https://www.academia.edu/29212369/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A. Acesso em: 24 mar. 2026.

COSTA, Ruan. **Meios alternativos de solução de conflitos ganham força contra a judicialização excessiva no Brasil.** São Paulo, 2026. Disponível em: <https://www.segs.com.br/seguuros/447027-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-ganham-forca-contr-a-judicializacao-excessiva-no-brasil>. Acesso em: 24 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 38 ed. Saraivajur, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias.** 4 ed. v. 6. Salvador: jusPODIVM, 2012. p. 434.

FERNANDEZ, Caio. **Economia: entenda como funciona a demanda reprimida.** São Paulo, 2020. Disponível em:

<https://jornalempresasenegocios.com.br/artigos/economia-entenda-como-funciona-a-demanda-reprimida/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

FONTENELLE, Maria Luiza. **CNJ: 75 milhões de processos ainda desafiam o Judiciário**. Vitória, 2026. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/cnj-75-milhoes-de-processos-ainda-desafiam-o-judiciario-0226>. Acesso em: 24 maio 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolza; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de Família, as famílias em perspectiva constitucional**. 4 ed. v 6. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 587.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. 2011. Dissertação, (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2011. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1912-vinicius-jose-correa-goncalves/file>. Acesso em: 24 mar. 2026.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/matipo.html>. Acesso em: 24 mar. 2026.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Em meio à pandemia, número de divórcios cai 13,6% em 2020**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32996-em-meio-a-pandemia-numero-de-divorcios-cai-13-6-em-2020>. Acesso em: 24 mar. 2026.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Em 2022, número de nascimentos cai pelo quarto ano e chega ao menor patamar desde 1977**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39560-em-2022>. Acesso em: 24 mar. 2026.

JUSBRASIL. **Cejus é instalado na Comarca de Abre-Campo**. Salvador, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cejus-e-instalado-na-comarca-de-abre-campo/263934289>. Acesso em: 24 mar. 2026.

JUSBRASIL. **Espécies de Família**. Salvador, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/especies-de-familia/884999844>. Acesso em: 30 mar. 2026.

LEONI, Rachel Delmás. **Inventário, partilha e divórcio por escritura pública e com filhos menores ou incapazes**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-26/inventario-partilha-e-divorcio-por-escritura-publica-e-com-filhos-e-herdeiros-menores-ou-incapazes/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

MINAS GERAIS. **Provimento Conjunto nº 142/2025, de 29 de janeiro de 2025. Altera dispositivos do Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de 2020, que "Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais"**. 2025. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc01422025.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.

MISHIMA, Danielle Lamas. **Famílias Invisíveis, Soluções Visíveis: O Papel Transformador do Sistema Multiportas**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2382/Fam%C3%ADlias+Invis%C3%ADveis%2C+Solu%C3%A7%C3%B5es+Vis%C3%ADveis%3A+O+Papel+Transformador+do+Sistema+Multiportas>. Acesso em: 30 mar. 2026.

OLIVEIRA, Marina Vezu Macedo de. **Divórcio extrajudicial: O aumento e a desjudicialização dos divórcios no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338074/divorcio-extrajudicial-o-aumento-e-a-desjudicializacao-dos-divorcios-no-brasil>. Acesso em: 24 mar. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Extrajudicialização do Direito das Famílias e Sucessões**. 2021. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/a-extrajudicializacao-do-direito-das-familias-e-sucessoes/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

PITANGA, Ângelo Francklin. **Pesquisa Qualitativa ou Pesquisa Quantitativa: Refletindo sobre as decisões na seleção de determinada Abordagem**. **Revista Pesquisa Qualitativa**, v. 8, nº 17, p. 184 a 201, ago. 2020. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/299>. Acesso em: 24 mar. 2026.

SANTOS, José Alexandre da Silva. **Divórcio impositivo ou unilateral (administrativo): Possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021, Monografia, Bacharel em Direito - Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL). Maceió, 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9706/1/Div%c3%b3rcio%20impositivo%20ou%20unilateral%20%28administrativo%29%20-%20possibilidade%20no.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2026.

SILVA, Michele Maria; OLIVEIRA, Guilherme Saramago; SILVA, Glênio Oliveira. **A Pesquisa Bibliográfica nos Estudos Científicos de Natureza Qualitativos**. **Revista Prisma**, v. 2, nº 1, p. 91-103, 25 dez. 2021. Disponível em:

<https://revistaprisma.emnuvens.com.br/prisma/article/view/45>. Acesso em: 24 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 1187. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Cejusc da Comarca de Abre Campo inaugura Papre em Matipó**. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-da-comarca-de-abre-campo-inaugura-papre-em-matipo.htm>. Acesso em: 24 mar. 2026.

TJMG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Onde posso obter informações sobre o divórcio consensual?** Belo Horizonte, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/onde-posso-obter-informacoes-sobre-o-divorcio-consensual.htm>. Acesso em: 24 mar. 2026.

ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: JusPODIVM, 2016.